

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2011**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

**Relator:** Deputado **MARCOS ROGÉRIO**

### **I – RELATÓRIO**

A presente proposição pretende modificar os artigos 428, 429, 430, e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742 de 1993, visando à promoção da democratização do acesso ao esporte por adolescente de baixa renda e a formação de quadros profissionais para atuarem nas atividades de preparação e suporte aos grandes eventos esportivos como os que ocorrerão no Brasil em 2014 e 2016.

Em sua justificativa, o nobre deputado autor arrima-se no comando expressado no art. 227 da Constituição da República e, infraconstitucionalmente, na alínea c do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua fundamentação alarga-se para contemplar a necessidade de harmonização entre o conteúdo destes dispositivos e a atual sistemática regradora dos contratos de aprendizagem para adolescentes entre 14 e 24 anos de idade. Enfatiza, meritoriamente, a oportunidade da proposta ante a previsão de eventos esportivos de grande vulto e repercussão mundial sediados no Brasil. Colaciona dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego para demonstrar que apenas 16% do universo doméstico de jovens aprendizes, com base na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de 2009, está recebendo formação profissional com proteção previdenciária e trabalhista.

Assim, de acordo com o autor, os §§ 2º e 3º do artigo 428 da CLT devem ter redação alterada para *garantir ao aprendiz, salvo condição mais favorável, o salário mínimo hora*, e, determinar que o contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

Pelo seu prisma de observação, o *caput* do art. 429 da CLT merece modificação e acréscimo de § 1º-B, para permitir que qualquer empresa destine 10% da sua cota à formação de atletas ou de mão de obra qualificada para atividades de infraestrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.

Propõe, ademais, acréscimo de inciso III ao art. 430 da CLT, modificação do § 3º e adição de dois parágrafos do mesmo artigo, para determinar a obrigatoriedade *do cadastro no MTE dos cursos, turmas e aprendizes matriculados* referentes às *entidades mencionadas nos incisos do caput*.

No art. 5º do projeto, o autor propõe a modificação do § 1º do art. 432 da CLT, para que o limite previsto no *caput* (de seis horas diárias) possa ser ultrapassado até oito horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, nas condições especificadas na redação original.

Em mira harmonizadora com a Lei nº 8.742/93 que trata da Organização da Assistência Social, propõe a modificação do § 9º do seu art. 20 e do § 3º do seu art. 21, para, respectivamente, determinar por expresse que *a contratação remunerada de pessoas com deficiência como aprendizes não acarreta a supressão do benefício de prestação continuada, limitando a concomitância desta remuneração e o recebimento do benefício de prestação continuada a dois anos*; e para definir que *a remuneração de pessoas com deficiência como aprendizes não será considerada para fins de revisão do benefício de prestação continuada*.

Antes de vir a esta CCJC, o PL 742/2011 tramitou, em regime ordinário, pelas seguintes comissões permanentes da Câmara dos Deputados: Comissão de Finanças e Tributação (CFT); Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); Comissão de Turismo e Desporto (CTD); e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Nas primeiras três, pela lavra condutora dos seus respectivos deputados relatores, Osmar Júnior (PCdoB/PI), Darcísio Perondi (PMDB-PR) e Romário (PSB-RJ), houve decisão unânime favorável à aprovação. A CETASP, por seu turno, também opinou no mesmo sentido. Todavia, o seu relator, Dep. Laércio Oliveira (PR-SE) apresentou emenda suprimindo do art. 2º do PL a alteração pretendida do *caput* do art. 429 e, também, a íntegra do art. 5º, que modificava o § 1º do art. 432 da CLT, a qual resultou prestigiada por aquele colegiado.

Não consta registro de apensamento de outros projetos de conteúdo análogo ou conexo.

Não houve apresentação de emendas nesta CCJC.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Há requerimento do autor, Deputado André Figueiredo (PDT-CE), de tramitação em regime de urgência, ainda não apreciado pelo Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Consoante despacho da Presidência, firmado no art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do mesmo RICD, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, o que se esquadrinha de maneira sequencial.

**Constitucionalidade:** A União tem competência para legislar sobre a matéria, de acordo com a dicção dos artigos 22, I, e 24, XV e § 1º, da Carta Magna. Verifica-se, ademais, que o tema contido no projeto não está entre os reservados à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da CF), nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (art. 49, 51 e 52 da CF).

**Juridicidade: Houve respeito integral, eis que:** (i) o meio eleito para alcance dos objetivos pretendidos revela-se adequado, *ex vi* dos artigos, 7, XXXIII, 227, § 3º, I e II, todos da Constituição da República; (ii) a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) reveste-se de potencial coercitividade; e (v) revela-se compatível com os princípios fundadores do sistema jurídico doméstico.

Torna-se prudente lembrar, quanto à compatibilidade e adequação financeira, que o voto do Relator na comissão permanente encarregada específica e regimentalmente de cuidar do assunto foi enfático ao concluir pela não repercussão financeira e orçamentária do projeto original em testilha, e da emenda supressiva, *eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário* públicos. Assim, vê-se respeitada a determinação constitucional aplicável à espécie (art. 195, § 5º).

**Técnica legislativa:** Obedecidos os ritos regimentais pertinentes. Contudo, sob a ótica da LC 95/98 que deita visão panorâmica sobre o mérito e se relaciona com a **juridicidade**, o tema suscita ponderada análise tanto da emenda supressiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto de outros aspectos constantes da redação original e já contemplados pela legislação superveniente.

Na CTASP, sugerem-se duas alterações supressivas ao texto originário, nas palavras textuais do voto condutor, da lavra do Deputado Laércio de Oliveira:

*A primeira, no sentido de manter a adequada e conveniente primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem no atendimento da cota obrigatória de aprendizes, suprime do texto a alteração pretendida do caput do art. 429, da CLT. Dessa forma, manteremos a íntegra do texto da parte principal do referido artigo como é nos dias de hoje.*

*A segunda e última alteração pretendida é no sentido de retirar da matéria a alteração constante de seu artigo 5º que dispõe sobre a restrição aos alunos do ensino médio à prorrogação da carga horária diária, de 6 para 8 horas. Sendo assim, suprimimos também a íntegra do referido dispositivo. Com isso, será mantida a benesse de prorrogação da carga aos estudantes que tenham completado o ensino fundamental.*

Com essas supressões, dúvidas não sobejam de que, como bem concluiu a CTASP, a iniciativa do Dep. André Figueiredo:

*promove a relevante democratização do direito ao esporte - aos adolescentes e jovens dos segmentos mais pobres da sociedade - e apresenta uma oportuna alternativa para as empresas que encontram dificuldades em cumprir as cotas estabelecidas . Além disso, aperfeiçoa o contrato de aprendizagem do aprendiz com deficiência, para garantir-lhe direitos trabalhistas.*

O projeto, na forma sugerida pela CTASP, manteve a modificação pretendida aos §§ 2º e 3º do art. 428 da CLT.

Quanto ao § 2º, há supressão da expressão *menor*, necessidade que se amolda à evolução legislativa já positivada que consagra a extensão do contrato de aprendizagem ao jovem que ultrapassou a maioridade até o limite de 24 anos (Lei nº 11.180 de 2005, art. 18<sup>1</sup>).

Quanto à alteração sugerida ao § 3º, que suprime do texto a sua parte final, para retirar a exceção à proibição de duração de dois anos para o

---

<sup>1</sup> O referido artigo alterou a redação do *caput* do art. 428 da CLT passando a vigorar com a seguinte redação: Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao **maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos** inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (grifo não constante do original)

contrato de aprendizagem quando se tratar de aprendiz portador de deficiência, em nosso sentir, razão assiste ao proponente.

Em outras palavras, retira-se a possibilidade de prorrogação do contrato de aprendizagem. De efeito, os contratos superiores a dois anos de duração para os aprendizes portadores de deficiência representa potencial precarização da relação empregatícia. A lógica do razoável, a experiência do mundo real, demonstra que este segmento de aprendizes é o que mais facilidades revela no aprendizado profissional, sendo o lapso de dois anos suficiente à adaptação e à qualificação necessárias para sua absorção como empregado, o que significa dizer *no pleno gozo de seus direitos laborais*, com salário integral, FGTS no percentual de 8%, etc. A exceção permitida ao aprendiz portador de deficiência pela redação atual, ao contrário do que pretendia o legislador que ocasionou tal modificação, acabou demonstrando, na prática, a degeneração da relação de emprego para esta específica e importante parcela de obreiros.

Outro tanto merece observância em relação à alteração que propõe o projeto à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, especialmente ao § 9º do art. 20. É que o conteúdo desse § 9º, após o advento da Lei n.º 12.470 de 31 de agosto de 2011, que adicionou o art. 21-A e respectivo § 2º à referida Lei nº 8.742/93, vê-se contemplado com redação aperfeiçoada, de sorte a tornar desnecessária a alteração pretendida.

Aferição semelhante pode ser obtida em relação à alteração proposta pelo projeto ao § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.742/93. Senão, vejamos: na realidade, o que se pretendeu com esta modificação foi a desconsideração da remuneração do aprendiz com deficiência para fins do cálculo a que se refere o § 3º do art. 21, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011. Assim, a modificação perseguida já está absorvida no atual § 9º do art. 20 desta mesma lei, incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011. Portanto, a alteração pretendida já foi atendida supervenientemente, o que a tornaria desnecessária, já que não há inovação do ordenamento (juridicidade), passível de supressão.

Efetuadas estes pequenos e motivados ajustes, compreendido o desiderato do substitutivo da CTASP, a proposição não apresenta vícios de

constitucionalidade nem de legalidade. Está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar.

Por estas razões, julgamos cabível a modificação supressiva na redação dos §§ 2º e 3º do art. 428; a introdução do § 1-B ao art. 429; do inciso III ao art. 430 (*caput*); §§ 3º, 4º e 5º do mesmo art. 430; Art. 431 (*caput*), todos da legislação trabalhista consolidada. Já, em relação à Lei nº 8.742/93, firmamos entendimento pela manutenção do seu texto atual.

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei 742 de 2011, na forma do substitutivo em anexo, e da emenda supressiva apresentada na CTASP.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**  
**PDT/RO**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO

### PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2011

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei objetiva incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, organização e promoção de eventos esportivos.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428 .....

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 3º O 429 da CLT passa a vigorar acrescido do § 1º-B, com a seguinte redação:



“Art.429 .....

.....  
**§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.**

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 430 da CLT passa a vigorar acrescido do inciso III, o seu § 3º modificado, e adicionados os §§ 4º e 5º, com o seguinte teor:

“Art. 430 .....

.....  
**III – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

.....  
**§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo.**

**§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.**

**§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.” (NR)**

Art. 5º O Art. 431 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 431 A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas **nos incisos II e III** do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**  
**PDT/RO**

